

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº PL 2740/2024

Apensados: PL nº 3716/2024, PL nº 92/2025

Apresentação: 28/04/2025 16:17:03.610 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2740/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência

Autor: Deputado Antônio Carlos Rodrigues

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência.

Justifica o autor que a equoterapia comprovadamente contribui para a melhora da força muscular, coordenação motora, equilíbrio, postura e mobilidade articular dos praticantes. Sendo assim, o objetivo deste projeto de lei é obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizar centros de equoterapia para a população, visando à reabilitação de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista e trissomia do cromossomo 21.

Foram apensados à proposição os Projetos de Lei nº 3.716/2024, que também trata da prática da equoterapia no SUS, e o Projeto de Lei nº 92/2025, que dispõe sobre a inclusão da equoterapia como tratamento para pessoas



com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições, utilizando cavalos recolhidos por órgãos públicos.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Saúde, Finanças e Tributação, e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2.740, de 2024, que propõe a alteração da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.740/2024 insere o art. 3º-A na Lei nº 13.830/2019 para estabelecer que o Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência, de acordo com projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar. Prevê-se ainda a obrigatoriedade de, no mínimo, um centro de equoterapia em cada Estado e no Distrito Federal, bem como o seguimento de protocolos clínicos e diretrizes estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

A justificativa do autor destaca os benefícios comprovados da equoterapia, tanto físicos — como melhoria da força muscular, coordenação motora, equilíbrio, postura e mobilidade articular — quanto psicológicos e emocionais, com a redução da ansiedade, promoção da autoestima e desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas.

A equoterapia é reconhecida como prática terapêutica complementar, utilizando o cavalo em um processo de reabilitação física, psíquica, emocional e social. Sua eficácia é respaldada por literatura científica e pela experiência prática de centros especializados.

O acesso a essa modalidade terapêutica, contudo, ainda é restrito a famílias com maior poder aquisitivo, dada a complexidade e os custos envolvidos. Assim, incluir a equoterapia no rol de serviços do SUS é medida



que promove equidade no atendimento à saúde, ampliando as possibilidades terapêuticas especialmente para pessoas com deficiência física, transtorno do espectro autista, trissomia do cromossomo 21, sequelas neurológicas e transtornos emocionais graves.

A proposta está alinhada à Constituição Federal, em especial ao princípio da universalidade da saúde (art. 196), bem como à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante à pessoa com deficiência o acesso a serviços de habilitação e reabilitação visando a sua autonomia e inclusão social.

Além disso, a medida fortalece a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, reconhecendo e incorporando práticas terapêuticas eficazes que valorizam abordagens integrativas e multidisciplinares para a promoção da saúde.

O Projeto de Lei nº 3.716/2024, que estabelece a prática da equoterapia no SUS, revela-se meritório ao reforçar a necessidade de regulamentação e oferta dessa modalidade terapêutica no âmbito do sistema público de saúde. Sua abordagem é convergente com o espírito do projeto principal e reafirma o compromisso com a promoção da saúde integral da pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei nº 92/2025, por sua vez, amplia o alcance da equoterapia ao incluir expressamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e propõe o aproveitamento de cavalos recolhidos por órgãos de vigilância sanitária, conferindo à proposta um caráter adicional de responsabilidade social e ambiental. Trata-se também de iniciativa meritória que contribui para a democratização do acesso ao tratamento

Diante do exposto, considerando a relevância social e a fundamentação jurídica da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.740/2024, e dos apensados PL 3.716/2024 e PL 92/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº PL 2740/2024

Apensados: PL nº 3716/2024, PL nº 92/2025

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta da equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como modalidade terapêutica de reabilitação para pessoas com deficiência e outras condições, e autoriza a utilização de cavalos recolhidos por órgãos de vigilância sanitária e congêneres para essa finalidade.

Autor: Deputado DUARTE JR

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia como modalidade terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência, conforme projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar

§ 1º Deverá haver, no mínimo, um centro de equoterapia, em cada estado e no Distrito Federal

§ 2º A utilização da equoterapia e o encaminhamento para os respectivos centros seguirão os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá o método de reabilitação com equoterapia em centros médicos públicos ou conveniados de referência.



§ 1º A equoterapia será destinada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, transtornos psicológicos, transtornos do desenvolvimento e outras condições de saúde que possam ser beneficiadas pela prática.

§ 2º A equoterapia compreende a utilização de cavalos de maneira terapêutica, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, de forma complementar a outros tratamentos de saúde

§ 3º A inclusão da equoterapia no SUS deverá observar diretrizes de controle de qualidade, segurança e regulamentação estabelecidas pelo Ministério da Saúde

Art. 4º Cavalos apreendidos ou recolhidos pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes poderão ser inseridos em programas de treinamento e reabilitação para posterior utilização em atividades de equoterapia no SUS, desde que:

- I. Apresentem condições físicas e comportamentais adequadas para o trabalho
- II. Sejam submetidos a um período de avaliação e adaptação em centros de treinamento credenciados pelo poder público
- III. Recebam cuidados veterinários regulares e alimentação adequada

Art. 5º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios de economicidade, transparência e responsabilidade social, assegurando a utilização de recursos públicos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

